



## DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A QUESTÃO QUILOMBOLA: UM OLHAR SOBRE O CASO DE ALCÂNTARA-MA E A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT

**Samara Micaela Lima da Silva<sup>1</sup>, Suzana do Rosário da Hora Baia<sup>2</sup> Waleska Lima e  
Silva<sup>3</sup>, Rodolfo Francisco Soares Nunes<sup>4</sup>**

<sup>1</sup>Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA, Brasil (Sammicaela.ls@gmail.com)

<sup>2</sup>Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA, Brasil

<sup>3</sup>Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA, Brasil

<sup>4</sup>Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, MA, Brasil

**Resumo:** O artigo analisa a situação socioeconômica e cultural dos quilombolas, destacando a importância da preservação de suas terras, tradições e direitos. Discute políticas públicas, desafios no reconhecimento territorial e a luta pela manutenção de práticas culturais. Ressalta a luta quilombola pela identidade afro-brasileira e a resistência frente à marginalização, enfatizando a urgência de uma abordagem mais justa e igualitária para essas comunidades.

**Palavras-chave:** Quilombolas; Territórios Tradicionais; Desenvolvimento Sustentável; Convenção 169 da OIT; Centro de Lançamento de Alcântara.

### INTRODUÇÃO

O presente artigo trata da relação entre o desenvolvimento sustentável e os direitos da população quilombola, com enfoque no caso de Alcântara - MA. A temática foi escolhida a partir da observação no que se refere ao impacto causado pela instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA) nas comunidades tradicionais da cidade, gerando questionamentos acerca de quem seria o público beneficiado com a ampliação do projeto.

Diante o exposto, o questionamento central se baseia em como o Estado brasileiro lida com a violação ou efetivação dos direitos das comunidades tradicionais de Alcântara - MA, considerando o desenvolvimento sustentável e as orientações estabelecidas na Convenção nº 169 da OIT. Assim, nota-se que, apesar do Brasil ter assinado a Convenção nº 169, na prática, o país adota um modelo de desenvolvimento que não conversa com os direitos dos quilombolas, uma vez que o CLA foi implementado sem ouvir as comunidades locais, gerando deslocamentos forçados e diversos impactos sociais.

O objetivo principal da pesquisa se pauta na observação da relação entre a instalação do CLA e os impactos para as comunidades quilombolas de Alcântara, relacionando a temática com o conceito de desenvolvimento sustentável e os direitos adquiridos por meio da Convenção nº 169.

O trabalho visa compreender que o desenvolvimento em regiões com comunidades tradicionais deve ser referenciado a partir da análise e do diálogo com a

população local, caso contrário, é provável que haja um conflito entre direitos e desenvolvimento.

A pesquisa baseou-se o método crítico-dialético para realizar as análises focadas na compreensão dos fatos e contextos da região, em observância ao que está expresso nas leis e o que acontece na prática. Ademais utilizou-se como base artigos publicados, livros, e documentos oficiais que relatam o caso de Alcântara.

Como base teórica, utilizou-se autores como Ignacy Sachs, que aborda os diferentes conceitos de desenvolvimento sustentável, e Danilo Serejo Lopes, que analisa o caso de Alcântara, em específico, de forma mais detalhada. A Convenção nº 169 da OIT foi outra fonte de grande importância para o desenvolvimento da pesquisa, pois trata dos direitos dos povos tradicionais.

### MATERIAL E MÉTODOS

O presente trabalho adota como método de investigação o materialismo histórico-dialético, orientado pela compreensão de que os fenômenos sociais, políticos e econômicos devem ser analisados a partir das contradições estruturais que atravessam o desenvolvimento histórico do modo de produção capitalista (Engels, 1979; Gramsci, 1978). A realidade internacional é concebida como um processo dinâmico, em constante transformação, no qual os interesses econômicos, políticos e ideológicos das potências são mediados por relações de dominação, dependência e disputa hegemônica (Korsch, 2008; Netto, 2011).



Quanto aos procedimentos de pesquisa, foram utilizados o levantamento bibliográfico e a análise documental, com o objetivo de construir uma abordagem crítica e fundamentada empiricamente sobre o tema (Lakatos, 2021). A pesquisa bibliográfica se apoia em autores clássicos e contemporâneos das Relações Internacionais, da Economia Política Internacional e da teoria marxista, especialmente aqueles que problematizam as dinâmicas de hegemonia, imperialismo e desenvolvimento.

A triangulação entre os referenciais teóricos e as fontes empíricas possibilita a interpretação crítica das transformações recentes na política externa norte-americana, articulando-as às contradições mais amplas do sistema internacional (Gil, 2021).

### RESULTADOS E DISCUSSÃO

A concepção de desenvolvimento sustentável é amplamente discutida desde o final do século XX, especialmente após a publicação do Relatório Brundtland em 1987, que o definiu como aquele capaz de “suprir as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. Porém, embora o conceito tenha evoluído ao longo dos anos, sua aplicabilidade ainda enfrenta desafios, principalmente no que diz respeito aos povos e comunidades tradicionais.

No Brasil, a relação entre desenvolvimento e as comunidades quilombolas tem sido marcada por tensões históricas. De um lado temos o discurso desenvolvimentista que incentiva projetos de infraestrutura e ocupação territorial; do outro temos os quilombolas que lutam pelo reconhecimento de seus direitos territoriais e culturais. Como destaca Sachs (2004), um desenvolvimento realmente sustentável precisa considerar a diversidade social, cultural e ambiental dos territórios, o que implica respeitar os modos de vida das populações que ali habitam.

Nesse contexto, o conceito de justiça ambiental também se torna relevante. Autores como Acselrad (2004) destacam que populações negras, indígenas e quilombolas são frequentemente as mais afetadas por projetos de “desenvolvimento” que desconsideram seus direitos e modos de vida. Isso revela uma forma de racismo ambiental que se manifesta pela desigualdade na distribuição dos riscos e dos benefícios ambientais.

A convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, adotada em 1989, demonstra um marco no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas e tribais em todo o mundo. E diferentemente da sua antecessora, a convenção nº 107, que detinha uma abordagem assimilacionista, a convenção 169 afirma

o direito à autodeterminação, a consulta prévia, livre e informada e a manutenção das práticas culturais e sociais desses povos.

No Brasil a ratificação da convenção se deu por meio do Decreto nº 5.051, de 2004, o que concede a ela status de norma jurídica nacional. Portanto, suas determinações devem ser observadas especialmente em casos que tenham relação com comunidades tradicionais, como é o caso das populações quilombolas. Apesar da convenção não especificar os povos quilombolas, o Estado brasileiro os inclui como “povos tribais” para efeitos de cumprimento da norma, com base em interpretações jurídicas e posicionamentos da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Porém, diversos estudiosos têm sinalizado que há limites na implementação dessa convenção no Brasil, como a ausência de consulta prévia em grandes empreendimentos, o não reconhecimento efetivo dos territórios tradicionais e a fragilidade do Estado diante de interesses econômicos. Essas limitações, evidenciam-se ainda mais quando observamos o caso de Alcântara-MA, onde comunidades quilombolas vêm sendo impactadas sistematicamente por projetos desenvolvimentistas ligados ao Centro de Lançamento de Foguetes.

Fundada no ano de 1648, Alcântara está situada a aproximadamente 22 km da cidade de São Luís, capital do Maranhão. Inserida na chamada região da Baixada Ocidental Maranhense, Alcântara ganhou relevância econômica e social no período colonial, sendo caracterizada como vila e recebendo o nome de Santo Antônio de Alcântara. Por conta de suas terras e sua localização privilegiadas, a cidade tornou-se produtora e exportadora de arroz e algodão, destacando-se na época entre as cidades Belém e São Luís.

Adiante, com a criação da Companhia de Comércio do Grão-Pará e Maranhão (CCGPM), pelo Marquês de Pombal, essa que garantia o monopólio da navegação, do comércio exterior e do tráfico de escravizados. Assim, Alcântara tornou-se um dos principais locais de receptação de africanos escravizados, que passariam a substituir a mão de obra indígena nas lavouras e demais atividades produtivas.

Com o monopólio da CCGPM e o sistema escravista, a cidade encontrou certas limitações como a concentração de renda, dependência econômica da metrópole e revoltas sociais, a citar a Balaiada. Posteriormente, Alcântara também enfrentou um longo processo de estagnação econômica, intensificada pela abertura dos portos no ano de 1808, a diminuição na exportação de algodão para a Europa, o fim da escravidão e a transferência da produção agrícola para o interior.



Em seu livro “Alcântara vai para o espaço: a dinâmica da implantação do Centro de Lançamento de Alcântara”, o professor Antônio César Costa Choairy aponta que, durante os estudos para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), foram identificadas diferentes formas de ocupação do território como doações de terras a ex-escravizados, terras de santos, áreas abandonadas por ordens religiosas e terras destinadas aos pobres. As terras eram utilizadas para o trabalho familiar, tanto individual quanto coletivo, sendo realizadas atividades como agricultura, pesca, criação de animais e produção de artesanato.

Salienta-se que, a partir do final da década de 70, o Maranhão, bem como a Amazônia Legal, passaram a ser vistos como alvos de diversos projetos de desenvolvimento voltados à exploração de recursos naturais e ocupação territorial. Muitos desses projetos se guiaram a partir do que ocorreu em Alcântara com a desapropriação de terras que seriam de interesse público e posterior remoção de populações tradicionais do local, gerando graves impactos sociais e estruturais. A economia de Alcântara se manteve por certo período estagnada, mas em 1980 o cenário começou a mudar. A proposta de instalação de um Centro Espacial na cidade gerou expectativas quanto ao desenvolvimento local e regional. O projeto passou a ser uma oportunidade de transformação de Alcântara em um polo turístico, impulsionado pelos investimentos nacionais e internacionais.

Entretanto, a efetivação do projeto acarretou sérias consequências para as comunidades locais quando o então governador João Castelo assinou o Decreto Nº 7.820, que declarou de utilidade pública uma área de aproximadamente 52 mil hectares para a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA). A desapropriação atingiu entre 1.800 e 2.000 famílias, o que correspondia na época a aproximadamente 10 mil pessoas, distribuídas em mais de oitenta povoados, conforme registros do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Alcântara (STR).

Os hectares desapropriados englobavam as margens de dois igarapés essenciais à subsistência das comunidades e praticamente todo o litoral do município, áreas essas que eram utilizadas para desempenhar atividades como agricultura e pesca. Com a transferência do controle dessas terras para o Ministério da Aeronáutica, iniciou-se a implantação do CLA, acompanhado do processo de deslocamento forçado das famílias que residiam nessas regiões, resultando no comprometimento da organização territorial, econômica e cultural das comunidades tradicionais do local.

Desde a década de 1980, a instalação, e posterior ampliação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), gerou impactos significativos para as

comunidades tradicionais localizadas na região. De acordo com o autor Danilo Serejo Lopes, um dos impactos notórios da instalação do CLA foi a mudança de função dos trabalhadores, ora pescadores, em agricultores, em decorrência do deslocamento forçado da população local.

Essa mudança foi brusca e não contou com nenhum auxílio governamental quanto à logística ou instruções técnicas e ferramentas a serem utilizadas para melhor plantio das sementes. Os moradores também não tiveram acesso às tecnologias/suporte agrônomo, de acordo com informações colhidas pelo autor a partir de depoimentos de moradores das vilas agrícolas da cidade.

Assim, o deslocamento em massa das comunidades tradicionais e a ameaça à permanência nos territórios ocupados durante a história da cidade marcam as disputas sociais, ambientais e jurídicas que estão presentes no território até os dias de hoje.

Nesse contexto, no ano de 2007, o governo federal instituiu o Programa de Desenvolvimento Integrado para as Comunidades Tradicionais de Alcântara (PCT), cujo objetivo era suavizar os impactos sociais e promover ações de desenvolvimento sustentável para as comunidades quilombolas locais. O protocolo destaca a necessidade de consultas às comunidades afetadas acerca de qualquer intervenção no território quilombola, de acordo com a orientação prevista na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Salienta-se que o debate sobre a expansão do CLA e o futuro dos povos tradicionais de Alcântara voltou a ser pauta a partir do Acordo de Salvaguardas Tecnológicas (AST), firmado entre Brasil e Estados Unidos, que visa à utilização da Base Espacial de Alcântara pelos EUA. O AST representa uma ameaça aos direitos, a priori garantidos, das comunidades quilombolas locais, assim, o Protocolo Comunitário Sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara/MA se torna ainda mais importante e crucial para a defesa dos direitos coletivos, a autodeterminação dos povos e a preservação da cultura quilombola.

Desse modo, o caso de Alcântara é um exemplo do dilema complexo entre desenvolvimento, direitos humanos e a questão territorial das comunidades tradicionais.

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, representa um instrumento normativo essencial para a proteção dos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, assegurando-lhes, entre outros aspectos, o direito à consulta prévia, livre e informada, à



autodeterminação e à proteção de seus modos de vida e territórios. Esse tratado internacional substituiu a anterior Convenção nº 107, marcada por uma perspectiva assimilacionista, ao propor um paradigma baseado no respeito à diversidade cultural e no fortalecimento da autonomia desses povos (BRASIL, 2004).

No caso brasileiro, mesmo que a Convenção não mencione explicitamente os quilombolas, o Estado os reconhece como povos tribais para fins de aplicação de suas disposições. Esse entendimento baseia-se na definição ampla de “povos tribais” adotada pelo documento, o que inclui comunidades que apresentam “condições sociais, culturais e econômicas distintas das demais populações nacionais” e que “são regidas total ou parcialmente por seus próprios costumes ou tradições” (OIT, 1989, art. 1º).

O caso de Alcântara-MA ilustra a desconexão entre os compromissos normativos assumidos pelo Brasil no plano internacional e a realidade da política interna. A instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), sem a realização de consulta prévia junto às comunidades tradicionais afetadas, configura uma violação direta ao artigo 6º da Convenção. Como destaca Danilo Serejo Lopes (2020), “a ausência de mecanismos efetivos de participação popular revela a fragilidade do processo democrático e o desrespeito à autodeterminação dos povos quilombolas”.

Segundo o autor, o caso de Alcântara evidencia uma assimetria de poder entre o Estado e as comunidades tradicionais, na qual prevalece uma lógica desenvolvimentista que subordina os direitos coletivos aos interesses estratégicos e econômicos nacionais. A falta de consulta e a imposição de projetos que alteram drasticamente os modos de vida das populações locais demonstram como o Estado brasileiro, apesar de ter ratificado instrumentos internacionais de proteção, ainda se mostra resistente à efetiva aplicação desses princípios quando confrontado com interesses geopolíticos e corporativos.

Além disso, segundo relatório do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), a situação de vulnerabilidade das comunidades quilombolas de Alcântara se intensificou desde a década de 1980, com o deslocamento forçado de 312 famílias para agrovilas sem infraestrutura adequada. O INESC aponta que essas populações enfrentam até hoje graves privações: 80% não têm acesso à água potável, 90% não possuem fornecimento regular de energia elétrica e muitas vivem em condições de insegurança alimentar (INESC, 2020).

Lopes (2020) ainda pontua que a Convenção nº 169, ao afirmar o direito à consulta e ao consentimento,

não se trata apenas de uma formalidade legal, mas de uma ferramenta essencial para garantir a justiça histórica, a reparação e o reconhecimento das comunidades tradicionalmente invisibilizadas pelo poder público. A ausência desses processos nas ações estatais em Alcântara tem levado à violação de direitos constitucionais, ao aprofundamento da desigualdade social e à descaracterização cultural das comunidades quilombolas, que, ao longo da história, sempre resistiram às tentativas de expropriação de suas terras.

O caso de Alcântara deve ser compreendido como um exemplo emblemático da dificuldade do Estado brasileiro em compatibilizar suas obrigações internacionais com sua prática interna, revelando os limites da efetividade da Convenção nº 169 da OIT no Brasil. Trata-se de uma situação que exige o fortalecimento de mecanismos de controle social, o respeito às práticas tradicionais e o comprometimento com a justiça social e territorial.

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou notoriedade a partir do Relatório Brundtland (1987), que o definiu como aquele capaz de “suprir as necessidades da geração presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprirem suas próprias necessidades”. Contudo, autores como Ignacy Sachs propõem um olhar mais abrangente e integrado sobre essa noção, defendendo que o desenvolvimento sustentável deve considerar simultaneamente as dimensões econômica, social, ecológica, espacial e cultural (SACHS, 2004).

No contexto do caso de Alcântara, a instalação do Centro de Lançamento de Foguetes e o discurso de desenvolvimento associado a esse empreendimento têm ignorado esses pilares fundamentais. Como destaca Sachs (2004), “não existe uma receita universal para o desenvolvimento sustentável, mas sim uma multiplicidade de trajetórias possíveis, ajustadas às especificidades socioculturais de cada localidade”. Desse modo, a aplicação do conceito exige o reconhecimento das populações locais como sujeitos do desenvolvimento e não meros receptores de políticas exógenas.

Entretanto, o projeto em Alcântara adotou um modelo excludente de desenvolvimento, baseado na lógica da modernização tecnocientífica e na expansão territorial voltada a interesses geopolíticos. Ao promover a desapropriação de terras utilizadas historicamente por comunidades quilombolas, sem a devida participação destas nas decisões, o Estado brasileiro desconsiderou o princípio de equidade social e de valorização dos saberes tradicionais, fundamentais na proposta de desenvolvimento defendida por Sachs.

O autor adverte que “o desenvolvimento sustentável não pode ser dissociado da justiça social” (SACHS,



2007, p. 19). Quando se ignora a diversidade sociocultural, corre-se o risco de produzir um desenvolvimento insustentável, no qual os custos sociais recaem sobre os mais vulneráveis. É justamente isso que ocorre em Alcântara, onde as comunidades quilombolas são submetidas a processos de deslocamento forçado, desestruturação de redes produtivas locais e ruptura de vínculos territoriais e culturais.

Complementarmente, o INESC (2020) destaca que as comunidades afetadas pelo CLA continuam enfrentando exclusão estrutural: vivem sem acesso básico à água, energia ou condições de subsistência. Tais dados evidenciam que o modelo adotado, longe de promover inclusão, acentua desigualdades e desrespeita os princípios básicos de sustentabilidade e dignidade humana.

A esse respeito, Henri Acselrad (2004) interpreta esse processo como exemplo claro de racismo ambiental, uma vez que os riscos socioambientais são sistematicamente direcionados às comunidades negras e tradicionais, sem que estas tenham direito real de escolha ou de veto.

Logo, o caso de Alcântara não apenas evidencia a contradição entre desenvolvimento e sustentabilidade, mas aponta para a necessidade urgente de reformulação das políticas públicas. Como propõe Sachs (2004), é preciso um modelo de desenvolvimento que não exclua, que respeite os direitos coletivos, que integre justiça social à racionalidade ecológica e que reconheça os quilombolas como protagonistas e não como obstáculos ao progresso..

### CONCLUSÃO

O estudo sobre o caso de Alcântara-MA, sob a ótica do desenvolvimento sustentável e da Convenção nº 169 da OIT, revela uma realidade complexa e marcada por conflitos entre direitos coletivos e interesses estatais estratégicos. A análise evidencia que, embora o Brasil tenha assumido compromissos internacionais voltados à proteção dos povos e comunidades tradicionais, como é o caso dos quilombolas de Alcântara, esses compromissos não têm sido plenamente respeitados na prática, visto que a instalação do Centro de Lançamento de Alcântara (CLA), articulada com um discurso de desenvolvimento e progresso nacional, provocou o deslocamento forçado de centenas de famílias, desarticulando modos de vida e violando direitos assegurados pela Convenção nº 169, como o direito à consulta prévia, livre e informada. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à reparação e ao reconhecimento das especificidades socioculturais dessas comunidades acentuou sua situação de vulnerabilidade.

No tocante ao desenvolvimento sustentável, o caso revela um modelo falho, pois privilegia a dimensão econômica em detrimento das esferas social, cultural e ambiental. Como argumenta Ignacy Sachs, um verdadeiro projeto sustentável deve ser inclusivo, justo e adaptado à diversidade local — o que não ocorreu em Alcântara. Pelo contrário, o modelo imposto aprofundou desigualdades e se sustentou à custa do apagamento da memória, da cultura e do território de povos tradicionais.

Além disso, os dados do Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC) demonstram que os impactos negativos permanecem até os dias atuais, com deficiências crônicas de infraestrutura, violação de direitos básicos e exclusão das comunidades nos processos decisórios. Tais elementos reforçam a necessidade urgente de políticas públicas reparadoras e da revisão crítica dos projetos que colocam em risco a autonomia e a dignidade das comunidades tradicionais.

Dessa forma, o caso de Alcântara serve como alerta para os limites do modelo desenvolvimentista brasileiro quando este não dialoga com os princípios da justiça ambiental, dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos. A efetiva aplicação da Convenção nº 169 e a construção de caminhos sustentáveis requerem escuta ativa, consulta verdadeira e protagonismo dos povos afetados nas decisões que impactam suas vidas e territórios.

### AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Universidade Estadual do Maranhão, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior e ao Grupo de Pesquisa em Economia, Inovação e Meio Ambiente

### REFERÊNCIAS

- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2004.
- ACSELRAD, Henri. Justiça ambiental: construção e defesa de territórios de identidade. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPPAS, 2., 2004, Indaiatuba. Anais eletrônicos... Indaiatuba: ANPPAS, 2004. Disponível em: [https://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT16/acselrad.pdf](https://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT16/acselrad.pdf). Acesso em: 17 abr. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre povos indígenas e tribais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 141, n. 75, p. 1, 20 abr. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.



- COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. Nosso futuro comum. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991.
- DOCUMENTO base do Protocolo Comunitário sobre Consulta e Consentimento Prévio, Livre e Informado (CCPLI) das Comunidades Quilombolas do Território Étnico de Alcântara/MA.
- ENGELS, Friedrich. A Dialética da natureza. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1979. (Pensamento Crítico). v. 8
- GRAMSCI, Antonio. Concepção dialética da história. 3. ed. Rio de Janeiro, RJ: Civilização Brasileira, 1978.
- GIL, Antonio Carlos. Como Fazer Pesquisa Qualitativa. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770496/>.
- INESC – Instituto de Estudos Socioeconômicos. Alcântara: o (des)acordo entre Brasil e Estados Unidos e os direitos das comunidades quilombolas. Brasília: INESC, 2020. Disponível em: <https://www.inesc.org.br>. Acesso em: 24 abr. 2025.
- KORSCH, Karl. Marxismo e filosofia. tradução: José Paulo Netto. Rio de Janeiro, RJ: Editora UFRJ, 2008. (Pensamento Crítico, v. 12).
- LAKATOS, Eva M. Fundamentos de Metodologia Científica. São Paulo, SP: Grupo GEN, 2021.
- LAKATOS, Eva Maria. Técnicas de Pesquisa. 9. ed. SÃO PAULO, SP: Editora Atlas Ltda, 2021.
- LOPES, Danilo da Conceição Serejo. As territorialidades específicas como categoria de análise na construção do direito de propriedade das Comunidades Quilombolas de Alcântara / São Luís. 2016. 94 f. Dissertação (Mestrado em Cartografia Social e Política da Amazônia) – Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2016.
- MÉSZÁROS, István. O século XXI: socialismo ou barbárie? São Paulo, SP: Boitempo, 2012.
- ROMÃO, Bruno Soares; SILVA, Ana Luiza Araújo e; SEABRA, Emerson Luiz Leal; SILVA, Silvio Corrêa da. A formação territorial do Maranhão, transformações espaciais e territoriais da implantação do Centro Espacial de Alcântara. Revista Geográfica de América Central, San José, v. 2, p. 1-16, jul./dez. 2011.
- SACHS, Ignacy. Caminhos para o desenvolvimento sustentável. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.
- SACHS, Ignacy. Inclusão social pelo trabalho sustentável: a questão do emprego. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2007.
- SEREJO LOPES, Danilo. A Convenção 169 da OIT e a questão quilombola: elementos para o debate. São Luís: Gráfica e Editora UEMA, 2020.
- VIEGAS, Alexsandro Mendonça; SANTOS, André Luís Silva dos. Impactos socioambientais no município de Alcântara – Maranhão, Brasil nas últimas três décadas 1989-2019.